



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001055/99-44
Recurso nº. : 147.930
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : ÁLVARO CAMARGO FILHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.637

IRPF - RESTITUIÇÃO - PROVENTOS/PENSÕES - PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE - Estão isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portadores de moléstia especificada em lei. Comprovado nos autos que o Contribuinte é portador da doença, este faz jus à devolução do imposto pago, incidente sobre rendimentos comprovadamente recebidos a título de proventos de reforma.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ÁLVARO CAMARGO FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

Pedro Paulo P. Barbosa
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOISA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001055/99-44
Acórdão nº. : 104-21.637

Recurso nº. : 147.930
Recorrente : ÁLVARO CAMARGO FILHO

RELATÓRIO

ÁLVARO CAMARGO FILHO, Contribuinte inscrito no CPF/MF nº 053.359.227-53, pleiteia a restituição de Imposto de Renda que teria sido retido nos anos de 1995 a 1998, incidentes sobre proventos recebidos da FUNDAÇÃO PETROS e do MINISTÉRIO DA MARINHA, sob o fundamento de que era portador de moléstia grave.

A DRF/RIO DE JANEIRO/RJ indeferiu o pedido sob o fundamento de que não havia prova nos autos de ser o Requerente portador da doença grave e que, intimado a se submeter a perícia, não compareceu na data marcada.

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ após diligência que confirmou a doença (fls. 111) deferiu em parte o pedido. Determinou a devolução dos valores incidentes sobre recebimentos recebidos da PETROS e indeferiu a restituição do imposto sobre os rendimentos recebidos do Ministério da Marinha sob o fundamento de que não estava comprovado nos autos que os rendimentos dessa última fonte referir-se-iam a proventos de reforma.

O Contribuinte entendeu que o indeferimento parcial deveu-se a fato de a fonte pagadora, Ministério da Marinha não ter retificado sua informação para consignar os rendimentos como isento e insiste na devolução da parte remanescente do imposto retido.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001055/99-44
Acórdão nº. : 104-21.637

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Como se vê, não há dúvidas nos autos sobre ser o Contribuinte portador de moléstia grave, conforme atesta o Despacho de fls. 111. A discussão permanece apenas em relação à natureza das verbas recebidas do Ministério da Marinha, se estas teriam sido recebidas a título de proventos de reforma ou teriam outra natureza.

De fato, o Contribuinte não trouxe aos autos o ato concessivo de sua reforma. Noto, entretanto, do exame do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, referente ao ano-calendário de 1996, fornecido pelo Ministério da Marinha (fls. 33), que ali consta que os rendimentos declarados se referem a proventos/pensões, o que evidencia que se trata de proventos de reforma ou reserva. Já às fls. 07 consta Documento de Identificação da Marinha onde se verifica na designação da categoria a que pertence o Recorrente a indicação SUBOFICIAL (REF), o que denota que o mesmo era reformado.

É certo que esses elementos, embora indicativos do fato, não estão revestido de oficialidade como prova de que o Recorrente, de fato, era reformado, o que se comprovaria com a publicação do ato próprio.

Pondero, entretanto, que se cuida de pedido formulado em 1999 e já estamos em 2006 o que desencoraja que se requeria diligência para esclarecer esse fato. Ademais, anoto que esta Câmara, embora este Conselheiro seja vencido nesse ponto, tem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001055/99-44
Acórdão nº. : 104-21.637

decidido no sentido de que, independentemente de se tratar de reforma ou reserva remunerada, os proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave devem ser alcançados pela isenção.

Ante esses fatos e, estando efetivamente convencido pelo elementos constantes dos autos, de que o Contribuinte era REFORMADO no ano de 1996 e, sendo portador de moléstia grave, os proventos recebidos do Ministério da Marinha estavam alcançados pelo benefício da isenção.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja devolvido o imposto retido na fonte e ainda não restituído, incidente sobre as verbas recebidas do Ministério da Marinha, a título de proventos/pensões.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA